



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

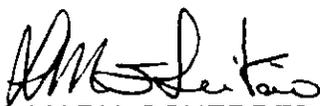
Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Recurso nº. : 136.668
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : HERNAN DE MESQUITA CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.988

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA – A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depósitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERNAN DE MESQUITA CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator) e Meigan Sack Rodrigues que proviam parcialmente o recurso, para excluir 50% da exigência e reduzir a base tributável para R\$ 53.039,00 e os Conselheiros Nelson Mallmann e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que proviam parcialmente o recurso para excluir somente 50% da exigência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE







MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988
Recurso nº. : 136.668
Recorrente : HERNAN DE MESQUITA CASTRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 82/87, para dele, exigir o crédito tributário no valor de R\$ 103.664,37, já acrescido dos encargos legais, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face da omissão de rendimentos, decorrente de valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida pelo interessado, em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Foi determinada judicialmente, a quebra do sigilo bancário do contribuinte em 13/09/2001, conforme decisão de fls. 19/20.

Inconformado, apresenta o contribuinte, impugnação de fls. 110/119, onde em síntese apresenta as seguintes argumentações:

a) teria envidado todos os esforços para atender os pedidos do FISCO, segundo fls. 31, 49, 59 a 61, 64 a 66, 68, 71 a 76 e 79;

b) o Banco não lhe teria fornecido cópias dos depósitos efetuados, que somente através dos quais poderia fornecer a devida análise da situação de fato;

c) que os autuantes, teriam utilizado de presunção e indício para promoverem o lançamento fiscal, ao arrepio da legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

d) cita Acórdão CSRF/01-02.391, de 25/06/1998, que afirma que o Decreto nº 2.471, em seu artigo 9º inciso VII, teria posto termo às autuações fiscais que tivessem por base apenas os depósitos bancários do contribuinte, considera que depósitos bancários não autorizariam o lançamento do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica, e acrescenta que nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, seria imprescindível que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

e) o órgão fiscalizador teria ferido o contido no § 3º, artigo 11, da Lei nº 9311/96;

f) casos idênticos de outros contribuintes teriam ensejado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Acre, que teria concedido medida liminar em favor do impugnante;

g) no presente caso, a conta bancária seria uma conta conjunta do impugnante e de seu irmão Erlando Mesquita de Castro. O irmão do impugnante teria o CPF nº 308.239.272-53. Apenas parte dos valores caberia ao impugnante. Não especifica que parte caberia a cada um. Solicita diligência junto ao Banco a fim de comprovar a veracidade dos fatos.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, julga o lançamento procedente, tendo em vista que:

a) Pelas novas regras, os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda ser presumida no valor dos depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

Nesse sentido, este Conselho tem-se se manifestado favoravelmente a lançamento de ofício, por meio de Acórdão nº 106-08.436/96 da lavra do ilustre relator Mário Albertino Nunes.

De acordo com o emanado no art. 42, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a partir daquela data, uma presunção legal de omissão de rendimentos, em que o contribuinte não venha a comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte, há a inversão da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o interessado, embora, intimado diversas vezes a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, qual a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, não apresentou as justificativas requeridas.

b) O mandado de Segurança (fls. 113/115), não traz proveito ao recorrente por ter sido impetrado por pessoa diversa. Adicione-se que a quebra do sigilo bancário do impugnante foi efetuado pelo Poder Judiciário, conforme decisão judicial (fls. 19/20), e não pela Receita Federal. Logo, mesmo que o recorrente tivesse a seu favor liminar similar à copiada às fls. 113/115, nenhum efeito teria sobre a presente autuação, visto que o protesto levado à Justiça Federal, foi quanto à quebra de sigilo bancário, Pela Receita Federal, sem a devida autorização judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

c) Quanto às alegações de que parte dos depósitos não seria do Impugnante e sim de seu irmão, cujo CPF informa ser o de nº 308.239.272-53. Efetuada a pesquisa junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que o número do CPF pertence ao impugnante e não ao seu irmão. Visto que todos os depósitos estão indistintamente registrados em nome de um único CPF, desnecessária a diligência requerida, pois o resultado, qualquer que seja, não modificaria a autuação.

Cientificado em 14/05/2003, o contribuinte protocola em 11/06/2003, o recurso de fls. 138/145, onde em síntese alega que:

a) que não obteve êxito na obtenção das cópias dos depósitos bancários junto às instituições financeiras, e que por esse motivo, considera injusta a lavra do Auto de Infração, haja vista o cerceamento de seu direito de defesa;

b) que o embasamento para a lavratura do Auto de Infração, fora exclusivamente com base em depósitos bancários, confrontando-se com jurisprudência emanada deste Conselho e do STF;

c) que o órgão fiscalizador utilizou-se da presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao mesmo demonstrar de forma enfática os sinais exteriores de riqueza do contribuinte;

d) que o Fisco feriu os princípios legais ditados pelo § 3º, artigo 11, da Lei nº 9.311/96;

e) que consta liminar deferida pela Justiça Federal do Acre no que tange a manter o sigilo da movimentação financeira, não podendo ser utilizadas tais informações para efetuar lançamento tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

f) que trata-se de conta em conjunto, a analisada conta bancária, portanto, deverá ser beneficiada pela Lei nº 9.481/97, que determina que apenas 50% da movimentação do autuado seja objeto de diligência junto ao banco;

g) que o Auto de Infração é nulo, visto que lavrado irregularmente, ferindo o instituto da irretroatividade, bem como, o CTN;

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento que está a exigir do recorrente o IRPF acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos com base em valores creditados em conta de depósitos ou de investimentos, mantidos pelo contribuinte em instituições financeiras no ano base de 1998, cujas origens não foram comprovados.

O contribuinte se defende dizendo, preliminarmente, que houve quebra do seu sigilo bancário, o que no seu entender se constitui em ato ilegal. Argumenta também que depósitos bancários por si só não servem para fundamentar auto de infração por se tratar de meros indícios.

Com relação a alegada ilegalidade da quebra do sigilo bancário, não pode deixar de observar que a quebra do sigilo bancário no presente caso, foi determinada através de decisão judicial nesse sentido, não se podendo assim dizer-se que houve ilegalidade na utilização dos extratos bancários para apuração de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

Quanto a alegação de que depósitos bancários não servem para fundamentar auto de infração, necessário se faz a análise da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42, dispõe:

“Art. 42- Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O citado dispositivo legal, em seu parágrafo 3º esclarece:

“§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Não se comprovando a origem dos valores depositados em conta bancária, há que prevalecer a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento em exame, tendo em vista que, analisando o demonstrativo de fls. 85, percebe-se de forma clara que a somatória dos créditos ultrapassa o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Contudo, o recorrente alegou em suas razões defensórias e comprovou através do documento de fls. 121, consubstanciado em cópia de uma folha de cheque, cujo número guarda relação com os relacionados nos extratos, de que a conta corrente bancária que serviu de parâmetro para a lavratura do auto de infração efetivamente era uma conta conjunta mantida com Evandro Mesquita Castro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

O fato de no referido documento constar apenas o CPF do recorrente, não descaracteriza a condição de conta conjunta como alegado pelo contribuinte, de sorte que o total apurado de R\$ 178.613,76, deve ser dividido por dois, donde teremos o valor de R\$ 89.306,88, e também dividir da mesma forma, os valores mensais constantes do demonstrativo de fls. 85 e de fls. 88 a 99 dos autos, em respeito inclusive ao contido no parágrafo 6º do citado artigo 42 da Lei nº 9.430, bem como a pacífica jurisprudência emanada deste Conselho, resultado esse que será considerado como valor dos rendimentos a ser imputado a cada um dos titulares.

Por outro lado, defendo o entendimento de que devem ser considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação.

Este entendimento ganha força, se analisada a posição tomada quando do julgamento do recurso nº 120.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão nº 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fez o douto Relator as seguintes ponderações a respeito do tema:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

“Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de que mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências.”

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo nº 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o aferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

Ano: 1998 mês	Base de Cálculo no Auto	Excluir da Base de Cálculo	Base de Cálculo Mantida	Saldo a Apropriar
janeiro	600,00	-	600,00	
fevereiro	4.720,00	600,00	4.120,00	-
março	1.502,00	4.120,00	-	(2.618,00)
abril	20.515,00	(2.618,00)	17.897,00	-
maio	15.379,88	17.897,00	-	(2.517,12)
junho	2.750,00	(2.517,12)	232,88	-
julho	5.325,00	232,88	5.092,12	-
agosto	3.400,00	5.092,12	-	(1.692,12)
setembro	26.790,00	(1.692,12)	25.097,88	-
outubro	3.425,00	25.097,88	-	(21.672,88)
novembr o	2.350,00	(21.672,88)	-	(19.322,88)
dezembr o	2.550,00	(19.322,88)	-	(16.772,88)
	89.306,88	22.617,00	53.039,88	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

Sob tais considerações, entendendo ser de Justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável para R\$ 53.039,88.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004

JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-Designado

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cuida-se de examinar a validade do lançamento tendo em vista que, embora a conta bancária de onde foram retirados os créditos que serviram de base para o lançamento, tenha mais de um titular, o Recorrente e seu irmão, o lançamento foi feito apenas em um dos titulares, a quem foi imputado o total dos depósitos, e sem que o outro tivesse sido intimado a comprovar a origem dos recursos.

Analisemos o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que transcrevo a seguir, destacando que os parágrafos 5º e 6º foram introduzidos pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

Esclareça-se, inicialmente, que a ciência do lançamento ocorreu em 11/09/2002, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002.

O § 6º acima veio acrescentar à presunção de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada um novo elemento objetivo, o de que a omissão de rendimentos é de todos os titulares das contas-bancárias, dividida proporcionalmente entre estes.

Sendo assim, a partir do comando legal introduzido pela Medida Provisória nº 66, de 2002, não mais se poderia imputar a um determinado contribuinte, como omissão de rendimentos, no caso de conta conjunta, mais do que o correspondente à sua fração, isto é, no caso de conta com dois titulares, por exemplo, mais do que a metade dos depósitos não comprovados.

É de se concluir, portanto, que o lançamento objeto deste processo, ao deixar de observar a regra expressa no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, violou o princípio da legalidade estrita que deve orientar o lançamento tributário e, portanto, não deve prosperar.

Cumprido examinar, ainda, a possibilidade de manutenção parcial da exigência, apenas expurgando da base de cálculo a metade do valor.

Com o devido respeito aos que entendem válida essa solução, penso de modo diverso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

A meu juízo, a regra do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430 não pode ser aplicada sem a perfeita observância do que dispõe o caput do mesmo artigo, quanto à necessidade de prévia e regular intimação do titular, no caso, leia-se "titulares", da conta bancária.

Com efeito, para imputar a apenas um dos titulares a metade dos depósitos, como neste caso, sem que o outro tenha sido também intimado, estar-se-ia assumindo que o outro titular não comprovaria a origem de nenhum dos depósitos. É evidente que tal presunção não tem respaldo legal.

Disso advém a conclusão lógica de que há uma necessária relação de interdependência entre o valor a ser imputado a um e ao outro titular da conta bancária. Isto é, a eventual comprovação de um depósito bancário por um dos titulares reflete no valor a ser imputado ao outro.

Sem a prévia e regular intimação a todos os titulares das contas bancárias, portanto, não se poder definir, com certeza, a parcela devida a cada um. Sem isso não se pode definir, também, por óbvio, o valor líquido do montante do tributo devido.

Ora, esse é um dos requisitos essenciais do lançamento, conforme definido no artigo 142 do CTN, que define o lançamento como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se concluir, portanto, que no presente caso, com o descumprimento da regra do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a devida vênia, dirijo do ilustre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000811/2002-16
Acórdão nº. : 104-19.988

relator e entendo que o lançamento, na sua totalidade, está eivado de vício insanável, razão pela qual não pode prosperar.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA